



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI N° 123 /2024

“ESTABELECE AOS HOSPITAIS A INSTITUÍREM PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À HUMANIZAÇÃO DO LUTO MATERNO E PARENTAL NO MUNICÍPIO DE ITABIRITO, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Itabirito aprova:

Art. 1º - Esta Lei estabelece aos hospitais existentes em Itabirito/MG, instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental e protocolos visando à formação, ao autocuidado e à atualização dos profissionais de saúde.

Art. 2º Nos casos de abortamento espontâneo, de parturientes de fetos natimortos/neomortos e de perdas gestacionais e neonatais serão observados os seguintes procedimentos:

- I.** Aplicação dos protocolos específicos, garantindo respostas pragmáticas e humanas, quando da ocorrência de perdas gestacionais e neonatais;
- II.** Oferta de acompanhamento psicológico à gestante e ao pai desde o momento do diagnóstico, constatado em exames médicos específicos, e durante a internação hospitalar, bem como no período pós-operatório;
- III.** Encaminhamento, após a alta hospitalar, quando solicitado ou constatado a necessidade, para acompanhamento psicológico da mãe ou do pai, que ocorrerá na unidade de saúde da residência

- do enlutado, ou, em caso de nesta não haver profissional habilitado, na unidade de saúde mais próxima de sua residência;
- IV.** Acomodação para o pré-parto de parturientes cujo feto tenha sido diagnosticado incompatível com a vida extrauterina em ala separada das demais parturientes;
- V.** Oferta de leito hospitalar em ala separada da maternidade para mães de neomorto/natimorto ou óbito fetal, assim evitando maiores constrangimentos e sofrimento psicológico a mães de filhos vivos;
- VI.** Viabilização da participação do pai, ou de outro acompanhante escolhido pela mãe, durante o parto para retirada de natimorto;
- VII.** Comunicação à unidade básica de saúde responsável pelo acompanhamento da gestante a que a mãe pertence sobre a perda gestacional, neomorto/natimorto ou neonatal, evitando constrangimentos quanto à continuidade do pré-natal, confecção do cartão da criança, cobrança do teste do pezinho e vacinas.

Art. 3º - Os hospitais públicos e privados deverão instituírem protocolos visando à formação, ao autocuidado e à atualização de seus profissionais de saúde.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 01 de julho de 2024.

**Márcio Antônio de Oliveira Junior
VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

Esta proposição pretende humanizar os casos em que os bebês não conseguem sobreviver, acolhendo a mãe no sentido de tentar amenizar a enorme dor pela qual essas mulheres passam neste momento. O conhecimento da perda gestacional geralmente ocorre em ambiente hospitalar, e o objetivo dessa proposta, seria propiciar ações contundentes com intuito de atenuar sentimentos emocionais provocados pelo luto.

A necessidade de remoção da parturiente cujo óbito fetal foi constatado ou o nascimento de um natimorto visa a evitar sofrimento psicológico para a mãe que perdeu o filho, mas também da mãe que está com seu bebê, além de evitar constrangimentos, culpa ou outros sentimentos advindos da situação.

Este sofrimento, é um tipo de tortura para ambas as mães, pois estão impossibilitadas de sair da presença uma da outra, o que infelizmente pode contribuir para algum tipo de trauma, e também piorar o início de elaboração de luto dessa mãe que fica na mesma enfermaria, ou ala da maternidade onde se encontram as mães de bebês vivos.

Desta forma, sugerimos a separação de ambientes, bem como a diferença de cor da pulseira usada pela parturiente enlutada, evitando que os envolvidos em seus cuidados médicos possam questionar um possível erro de local de internação.

Também é imprescindível possibilitar\ofertar a despedida da mãe, do pai e familiares próximos presentes, onde se permite fechar, de uma certa maneira, este ciclo, mesmo que jamais esqueçam, pelo resto de suas vidas, mas que se completará sem deixar a sensação de algo faltando, o que segundo os psicólogos ajuda na adaptação a vida sem aquele filho.

Por todo o exposto, espera os autores, a tramitação regimental e o apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos

pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala de Reuniões, 01 de julho de 2024.

Márcio Antônio de Oliveira Junior
VEREADOR

Documento assinado digitalmente
 MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data: 27/06/2024 16:33:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>